

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE LICITAÇÃO



APRECIAÇÃO DE RECURSO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Referência: Concorrência Pública nº. 001/2013

Relatório:

Trata-se de licitação realizada na modalidade concorrência com a finalidade de contratar EMPRESA DE ENGENHARIA, A FIM DE EXECUTAR A CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO.

O edital foi publicado na Imprensa Oficial de Minas Gerais conforme folha 314, no jornal Folha da Manhã conforme folha 318, no jornal Hoje em dia, conforme folha 319 e no Jornal do Sudoeste conforme folha 320, e transcorrido o prazo legal para a apresentação das propostas, não foi apresentado qualquer pedido de esclarecimentos ou impugnação ao instrumento convocatório.

Os interessados em participar no certame tiveram até o dia 14 de outubro de 2013, às 11:00 horas, para apresentar os envelopes de habilitação e a documentação das propostas, tendo comparecido as seguintes empresas:

- a) CONSTRUTORA NOVA MORAES LTDA. EPP;
- b) SCALLA MASTER ENGENHARIA LTDA. – ME;
- c) SCALLA CONSTRUTORA LTDA. EPP;
- d) MARCO CONSTRUÇÕES LTDA.;
- e) BMC ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA.;
- f) CONSTRUTORA ENGENHARIA E INCORPORADORA SÃO TOMÁS LTDA. ME;

A sessão de recebimento dos envelopes foi realizada dia 14 de outubro de 2013, às 14:00 horas, oportunidade na qual foi oportunizada análise prévia da documentação de todos os licitantes que se fizeram representados na sessão, que foi suspensa para análise da documentação pela comissão.

Ato contínuo, a Comissão requereu informações técnicas dos assistentes envolvidos. O Sr. Wagner Zanoello Silva elaborou o parecer de fls.946 a 947 acerca da qualificação técnica e o Sr. Ug Queiroz elaborou o parecer de fls. 945 acerca da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

De posse das informações coletadas, a comissão reuniu-se em 18 de outubro de 2013, conforme ata acostada às fls. 949, opinando pela habilitação da empresa Scalla Construtora Ltda. EPP e pela inabilitação das demais licitantes, pelos seguintes motivos:

- a) Construtora Nova Moraes Ltda. EPP – Não apresentou a documentação a tempo e modo, conforme exigido no edital, e não cumpriu o item 3.4.2.1 do edital.

Página 1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE LICITAÇÃO



- b) Scalla Máster Engenharia Ltda. – ME – Não cumpriu, em sua totalidade os itens 3.3.3 e 3.4.2.1 do Edital.
- c) Marco Construções Ltda. – Não cumpriu o item 3.4.2.1 do edital em sua totalidade.
- d) BMC Engenharia e Construção Ltda. - Não cumpriu o item 3.4.2.1 do edital em sua totalidade.
- e) Construtora Engenharia e Incorporadora São Tomaz Ltda. ME - Não cumpriu o item 3.3.2 do edital em sua totalidade.

Após a lavratura da ata foi dada a devida publicidade e foram notificados os licitantes para vista dos autos no prazo de 2 (dois) dias úteis, abrindo-se, posteriormente, prazo para a apresentação de recursos.

Entre as empresas inabilitadas apresentaram recursos a empresa Construtora Nova Moraes Ltda. EPP e a empresa Marco Construções Ltda.

A empresa Nova Moraes Ltda. EPP argumentou, em síntese, que não seria razoável a sua inabilitação em razão do atraso, tendo em vista que deve prevalecer o princípio da ampla competitividade em detrimento de meras formalidades editalícias. No que se refere à inabilitação em razão das questões técnicas, argumentou que a questão dos projetos de combate a incêndio com hidrante referem-se a uma pequena parcela da obra, razão pela qual não seria razoável a sua inabilitação pela não comprovação da exigência com a documentação acostada aos autos.

A empresa Marco Construções Ltda., por sua vez, alegou que teria comprovado os serviços de Aterro compactado com rolo vibratório e Perfuração de estaca a trado mecanizado corresponderiam a pequeno montante da obra, não constituindo critério legítimo de qualificação econômico financeira, e que a experiência poderia ser comprovada através de outros serviços descritos nos atestados de capacidade técnica.

Apresentados os recursos a comissão de licitação notificou os demais licitantes para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como o assistente técnico Wagner Zanoello Silva para analisar as questões relativas à qualificação técnica.

O Assistente técnico prestou os esclarecimentos conforme parecer acostado às fls. 970 a 971, em que opinou pelo não acolhimento dos argumentos, tendo em vista que os serviços de Aterro compactado com rolo vibratório e Perfuração de estaca a trado mecanizado, apesar de corresponderem a um pequeno valor da obra, possuem grande relevância técnica, sendo necessária a comprovação de experiência para a garantia da boa qualidade dos serviços em geral. Também opinou pela impossibilidade de substituição dos atestados pelos serviços referidos pela empresa Marco Construtora Ltda., tendo em vista que não se tratam de serviços análogos ao exigido no edital.

A empresa Scalla Construtora Ltda. EPP apresentou contrarrazões aos recursos, impugnando-os em todos os seus termos.

Nos termos do art. 109, § 4º da Lei de Licitações, interposto o recurso perante a autoridade que proferiu a decisão, no caso a Comissão de Licitação da Câmara de São Sebastião do

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Paraíso, deve ser realizado um juízo em sede de reconsideração e, caso não acolhido, os autos são remetidos para a autoridade superior, para análise e decisão:

Art. 109 (...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Portanto, passa-se a analisar o pedido de reconsideração.

DECISÃO:

Inicialmente destaca-se que os recursos são próprios e tempestivos, não havendo qualquer nulidade que implique o não conhecimento.

No mérito, passa-se a analisar inicialmente o recurso apresentado pela empresa **Nova Moraes Ltda. EPP**:

No que se refere ao atraso na entrega dos documentos, conforme já ressaltado no âmbito do procedimento licitatório, a questão enseja os mais profundos debates em razão do conflito entre o princípio da ampla competitividade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A solução, portanto, reclama uma análise em cada caso concreto, ou seja, somente no caso de observância da formalidade implicar ofensa à competição é que se deve relevar os aspectos formais do edital.

No caso em apreço, na medida em que outras 5 (cinco) empresas haviam apresentado oportunamente os envelopes, garantindo uma ampla participação, opinou-se pela aplicação das normas editalícias, sob pena de quebrar a isonomia com relação aos demais candidatos.

Aplicou-se, pois, o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, conforme demonstra o seguinte julgado:

Havendo expressa disposição no edital acerca da obrigatoriedade de entrega de documentos em horário e dia certos, não há como incluir a empresa retardatária no certame, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542); não havendo que se falar, outrossim, na aplicabilidade do princípio da razoabilidade, até mesmo porque acolher o pleito inicial implicaria em aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à impetrante, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE LICITAÇÃO



previsto da CFRB, em seu art. 37, XXI. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.015397-8, de Ituporanga, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 18-06-2013).

No que se refere ao questionamento acerca da exigência de atestado de capacidade técnica de combate a incêndio, com hidrante, verifica-se que tais serviços, conforme ressaltado pelo Assistente Técnico na fase interna são de extrema relevância para demonstrar a capacidade da empresa para a realização adequada da obra, sobretudo porque tem por escopo garantir a segurança dos usuários do prédio público.

Observa-se que, em razão da inabilitação, a empresa pretende impugnar o edital em momento inoportuno, tendo em vista que ao apresentar a proposta concordou, ainda que de forma tácita, com todos os seus termos. A fase correta para questionar os termos do edital é a impugnação, que deve ser realizada até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura dos envelopes de habilitação, nos termos do art. 41, § 2º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 41 (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Passada a fase de impugnação decaí o direito do licitante de questionar o edital, conforme entendimento do TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4.Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.5.Remessa oficial provida. Segurança denegada.6.Recurso voluntários prejudicados.(26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO

Página 4
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA
Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130)



Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já reconheceu a inexistência de direito líquido e certo no questionamento de questões previstas no edital em razão da inabilitação do licitante:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LICITANTE EXCLUÍDO - IMPUGNAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA. Não há direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança quando intente o impetrante impugnar sua exclusão do certame ou a validade da composição do custo global da proposta vencedora, ao fundamento de interpretação própria a item do edital não impugnado à época oportuna. Negado provimento ao recurso. (Apelação Cível 1.0000.00.333062-8/000, Relator(a): Des.(a) Lamberto Sant Anna, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/09/2003, publicação da súmula em 24/10/2003)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ementa: Mandado de Segurança ? Licitação ? Concorrência Pública ? Contratação de empresa para prestação de serviços de fiscalização de trânsito ? Empresa desclassificada por não atender os requisitos técnicos ? Desatendimento a exigência expressa do edital ? Edital não impugnado no momento oportuno ? Inexistência de violação a direito líquido e certo da impetrante ? Recurso não provido. (0161100-86.2008.8.26.0000; Apelação; Relator(a): Aliende Ribeiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 21/11/2011; Data de registro: 29/11/2011).

Portanto, em sede de reexame, não se acolhe o recurso da empresa Nova Moraes Ltda. EPP.

Passa-se, pois, a analisar o recurso apresentado pela empresa **Marco Construções Ltda.:**

Por envolver questões de ordem técnica, específicas de engenharia, a comissão remeteu os autos ao Sr. Wagner Zanoello Silva, que conforme ressaltado, apresentou os esclarecimentos acostados às fls. 970 a 971 dos autos, opinando pelo não acolhimento do recurso em todos os seus termos.

Na oportunidade o Ilmo. Assistente técnico asseverou que:

TRECHO DO RECURSO DA MARCO CONSTRUÇÕES:

II – De acordo com a art. 30, § 1º, inciso I da lei nº 8.666/93 e alterações, a capacitação técnica profissional é atendida quando o detentor do atestado de responsabilidade técnica, pertencente ao quadro técnico da empresa, tiver executado obras ou serviços de característica semelhantes, limitando

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE LICITAÇÃO



estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (grifado), vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

REPOSTA:

O item 3.4.2.1 foi inserido no edital visando garantir tudo que foi descrito acima, para que possamos entregar a obra nas mãos de uma empresa que já tenha executado um serviço semelhante e nos possa prestar um serviço de qualidade.

Os itens escolhidos para serem cobrados, são de fato os de maior relevância e valor, alguns escolhidos pela relevância, outros pelo valor e outros em ambos os casos.

Segue o porquê da solicitação dos itens em questão "Aterro Compactado com Rolo Vibratório e Perfuração de Estaca a Trado Mecanizado":

- **Aterro Compactado com Rolo Vibratório:** Corresponde basicamente ao item que mais deve ser bem executado na obra. O que acontece com uma obra que é construída sobre um aterro mal compactado? Afunda! E não queremos que essa obra se encha de trincas por conta de um aterro mal executado, sendo escolhido então por sua grande relevância.

- **Perfuração de estaca a trado mecanizado:** Corresponde a toda a estrutura da fundação da edificação, visto que toda a carga gerada é descarregada nas estacas que a distribui para o solo. Caso essas estacas sejam perfuradas fora do prumo e a empresa não tenha profissional com experiência para detectar tal problema, essas estacas não ajudarão em nada no suporte da edificação, gerando trincas, sendo escolhida também por sua grande relevância.

TRECHO DO RECURSO DA MARCO CONSTRUÇÕES:

III – Nesse diapasão, os itens em que pese a desclassificação de nossa empresa representa menos de 1,5% (um e meio por cento) do orçamento e sua execução não apresenta maiores dificuldades, necessitando apenas seguir as recomendações constantes do memorial descritivo.

REPOSTA:

Sim, representam aproximadamente 1,5 % do valor total da obra, porém são os de maior relevância. Não adianta gastar milhões em uma obra que possui fundações mal executadas justificando assim a sua exigência. Caso uma fundação ou um aterro venha a dar problema, sua solução se torna quase impossível e de alto valor monetário.

TRECHO DO RECURSO DA MARCO CONSTRUÇÕES:

IV – Quanto ao serviço de Aterro compactado com rolo vibratório, a recorrente apresentou na documentação o atestado devidamente registrado no CAU com o serviço de corte e aterro compactado para a implantação da obra. Pela quantidade apresentada de 2.300,00 m³, qualquer profissional entende que esse serviço fora realizado com máquina e, uma movimentação desta proporção, obviamente, há a necessidade de rolo vibratório para a sua compactação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE LICITAÇÃO



RESPOSTA:

Primeiramente 2.300 m³ não é um aterro muito grande, somente nesta obra, contando corte e aterro, conforme descrito em seu atestado, será necessário 6326,31 m³, cerca de 175,05 % maior que o atestado apresentado, porém o fato da exclusão não foi este, visto que não se pode atrelar a exigência a quantidades. Não se sabe o quanto de aterro e corte foram executados, os dois itens foram incluídos em um só, o que é um erro, pois se trata de serviços distintos. Dependendo desses valores que eu iria analisar se pelo volume apresentado ele deveria ser executado com rolo vibratório ou não, vai que nesta obra do acervo foi escavado 2000,00 m³ e aterrado somente 300,00 m³, desta forma, como por exemplo, esse aterro não seria executado com rolo vibratório.

TRECHO DO RECURSO DA MARCO CONSTRUÇÕES:

Quanto ao serviço de Perfuração de estaca a trado mecanizado, a recorrente apresentou na documentação o atestado devidamente registrado no CAU com o serviço de estaca a trado diâmetro 30 cm. Este serviço fora executado com trado mecânico, porém não foi descrito em seu acervo técnico, uma vez que a essência do serviço, Perfuração a Trado, foi executada.

RESPOSTA:

Como já dito, não foi descrito e, portanto, já se presume que foi executado manualmente que é bem mais barato e fácil. Já a essência do serviço não é perfuração a trado e sim perfuração de estaca a trado mecanizado, tendo o mecanizado com principal descrição, pois já subentende, que foi executado para fundações com grandes profundidades e para grandes obras (similar a nossa), devido ao alto valor de carga que essas estacas sustentam.

Observa-se que todas as questões postas no recurso foram devidamente enfrentadas, demonstrando-se a necessidade de exigência dos atestados de Aterro compactado com rolo vibratório e Perfuração de estaca a trado mecanizado, que foi inserido no edital, tendo em vista a grande relevância técnica dos serviços e das implicações que geram em toda obra.

Ressalta-se, ademais, que resta clara a impossibilidade de se admitir os atestados pela empresa em substituição aos exigidos no edital, pois não há equivalência nos serviços.

Assim como ocorre no recurso da empresa Nova Moraes Ltda. EPP, verifica-se que se pretende impugnar o edital em momento inoportuno, tendo em vista que não cumpriu os requisitos de habilitação.

Portanto, não se acolhe, em sede de reexame, o recurso da empresa Marco Construções Ltda.

Dispositivo:

Diante de todo o exposto, em sede pedido de reconsideração, não se acolhe os recursos das empresas Marco Construções Ltda. e Nova Moraes Ltda. EPP.

Página 7

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

Estado de Minas Gerais



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Remeta-se os autos à autoridade superior, Presidente da Câmara Municipal, para análise e decisão no prazo de 5 (cinco) dias uteis.

Registre-se,

São Sebastião do Paraíso, 06 de novembro de 2013.

Abdu Ferreira _____

Flávio Luiz de Souza _____

Luis Antonio da Paixão _____

Kellen de Paula _____

